

A. I. N° - 298920.0012/05-3  
AUTUADO - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA  
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 18.10.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0363-02/05**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2005, para exigir o pagamento do valor de R\$ 27.353,07 em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal sendo aplicada a multa de 10% sobre o total de R\$ 270.178,11;
2. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal sendo aplicada a multa de 1% sobre o total de R\$ 33.526,46;

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, alegando que a maioria das notas fiscais, relacionadas no demonstrativo “NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL”, elaborado pelo autuante, encontra-se lançada nos livros de Registro de Entradas nºs 32 a 35. Aduz ainda o autuado que no aludido demonstrativo contém diversas notas fiscais repetidas, notas fiscais com números divergentes, além de alguns destes documentos fiscais reportarem-se a mercadorias cujas saídas são não tributáveis e foram considerados como se tributáveis fossem. Cita como exemplo para esta última incorreção as notas fiscais emitidas pela Granja A. Costa, referente à compra de ovos, pois, as saídas internas desta mercadoria, no varejo, são amparadas por isenção. Logo a multa é de 1%, e não de 10%, como considerou o autuante em seu levantamento.

Manifesta-se o autuado impugnando as correções procedidas pelo autuante em sua informação fiscal em que acolhe parcialmente as suas ponderações. Não acata o argumento apresentado pelo autuante em relação à inclusão das notas fiscais de ovos emitidas pela Granja A. Costa, pelo fato do imposto ter sido destacado pelo emitente.

Por fim, o autuado reitera que o débito da infração corresponde às correções por ele promovidas e discriminadas em planilha anexada à sua peça defensiva, fl. 509, onde figura que o total das multas é de R\$ 1.291,41, sendo R\$ 1.146,91, relativa às mercadorias tributadas, e R\$ 144,50, das mercadorias não tributadas. Valor este, reconhecido pelo autuado como débito para o auto, ora em questão.

Em sua informação fiscal, fls. 668 a 669, o autuante afirma que, depois de examinar as alegações e a planilha com as correções apresentadas pelo autuado, verificou que são parcialmente

procedentes. Aduz que o autuado reconhece a falta de lançamento de algumas notas fiscais. Informa também, que as notas fiscais lançadas no livro de entrada com numeração diferente, alegada pela defesa, não foram consideradas como erro de lançamento, e sim como não lançamento na escrita fiscal. Redargüi o autuante que no caso das notas fiscais emitidas pela Granja A. Costa, referentes à compra de ovos, como nestas notas fiscais, o ICMS fora destacado, a multa aplicada foi de 10% não de 1% como requer o autuado. Anexa à sua informação fiscal uma nova planilha onde figuram os novos valores dos débitos, obtidos após os ajustes efetuados. Remanescendo R\$ 3.145,16 para a multa de 10%, e R\$ 3,29, para a multa de 1%.

## VOTO

O presente auto de infração foi lavrado para exigir as multas de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias tributáveis e de 1% (um por cento) do valor das mercadorias não tributáveis que ingressaram no estabelecimento do autuado sem os devidos registros na escrita fiscal.

Da análise das peças do processo, constato que os ajustes e correções na relação das notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, procedidos pelo autuado e parcialmente acatados pelo autuante em sua informação fiscal, afiguram-se consentâneos com os fatos concretos que motivaram o presente auto de infração.

Verifico que a grande maioria das correções realizadas decorreu da consideração, por parte do autuante, de que vários lançamentos efetuados pelo autuado com a numeração das notas fiscais equivocada, como não lançamento na escrita fiscal. Identificado e comprovado este equívoco, o autuante, de plano, acolheu as justificativas do autuado. Entretanto, o autuante incluiu na relação das notas fiscais de mercadorias tributáveis, ou seja, aplicando a multa prevista de 10%, referentes à aquisição de ovos emitida pela Granja A. Costa, mantidas como efetivamente não lançadas na escrita fiscal, alegando, para tanto, o destaque do ICMS aposto nesta notas fiscais. O autuado considera indevida a aplicação da multa de 10%, pois, segundo ele o correto seria a aplicação da multa de 1%, já que se trata de produto isento nas operações de vendas internas no varejo. Emergindo, este ponto, como sendo a única divergência remanescente nos presentes autos.

Entendo que assiste razão ao autuado em relação às notas fiscais emitidas pela Granja A Costa, independente do destaque do imposto, deve prevalecer a natureza do tratamento tributário da mercadoria nela consignada, ou seja, a multa aplicada para as aquisições de ovos deve ser aplicada multa de 1% e não 10%, como atribuiu o autuante em seu novo levantamento “INFORMAÇÃO FISCAL / 01 ”, fl. 669. Com base neste entendimento, procedemos a alteração excluindo-se da coluna referente à multa de 10% da planilha elaborada pelo autuante as notas fiscais não registradas pelo autuado e emitidas pela Granja A Costa, do produto em questão, e incluímos na coluna atinente à multa de 1%. Este ajuste reduziu o débito de R\$ 3.145,16 apurado pelo autuante em sua informação fiscal para R\$ 2.040,55, na forma explicitada no demonstrativo apresentado a seguir.

## DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

NATUREZA DA MERCADORIA	BASE DE CAL.C.	PERCENT.	VALOR DA MULTA
TRIBUTADA	17.951,60	10 %	1.795,16
NÃO TRIBUTADA	13.829,81	1 %	138,29
<b>VALOR TOTAL DO DÉBITO</b>			<b>1.933,45</b>

AJUSTES PROCEDIDOS NO LEVANTAMENTO – INFORMAÇÃO FISCAL / 01 – fl. 669

COM A ALTERAÇÃO NA MULTA RELATIVA AO PRODUTO OVOS DE 10 % PARA 1 %

NF	DATA DA EMISSÃO	EMITENTE	VALOR	MULTA	
			TOTAL NF	1%	10%
58.206	31/1/2002	KIBON	242,86		24,29
		<b>SOMA</b>	<b>242,86</b>	<b>0,00</b>	<b>24,29</b>
12.207	9/2/2002	DISLAM	834,42		83,44
480.183	9/2/2002	CONIEXPRESS	2.403,67		240,37
5954	15/2/2002	BRASPACK	953,58		95,36
		<b>SOMA</b>	<b>4.191,67</b>	<b>0,00</b>	<b>240,37</b>
12.432	7/3/2002	BROGRANTEX	1.753,54		175,35
		<b>SOMA</b>	<b>1.753,54</b>	<b>0,00</b>	<b>175,35</b>
7.009	19/4/2002	MIMOPEL	810,00		81,00
9.805	23/4/2002	ANTARES E CIA	328,81	3,29	
		<b>SOMA</b>	<b>1.138,81</b>	<b>3,29</b>	<b>81,00</b>
13.276	10/5/2002	DISLAM	527,34		52,73
38.561	29/5/2002	CEREALISTA PONTE ALTA	1.250,00		125,00
		<b>SOMA</b>	<b>1.250,00</b>	<b>0,00</b>	<b>125,00</b>
26.810	6/6/2002	SANTA CLARA	1.688,80		168,88
		<b>SOMA</b>	<b>1.688,80</b>	<b>0,00</b>	<b>168,88</b>
674	14/7/2002	GRANJA A COSTA	1.200,00	12,00	
189198	16/7/2002	J MACEDO	4.269,00		426,90
684	24/7/2002	GRANJA A COSTA	1.200,00	12,00	
34681	26/7/2002	DE CONTO DE COM. DE BEM.	322,00		32,20
27561	29/7/2002	SANTA CLARA	739,30		73,83
135.518	30/7/2002	ESTAMPARIA	998,40		99,84
		<b>SOMA</b>	<b>8.728,70</b>	<b>24,00</b>	<b>632,77</b>
709	13/8/2002	GRANJA A COSTA	1.200,00	12,00	
		<b>SOMA</b>	<b>1.200,00</b>	<b>12,00</b>	<b>0,00</b>
161	11/9/2002	COMSORVEL	478,10		47,81
	13/9/2002	GRANJA A COSTA	1.200,00	12,00	
163	14/9/2002	COMSORVEL	1.245,00		124,50
412922	19/9/2002	BELOCAP	449,03		44,90
145.840	27/9/2002	J MACEDO	339,36		33,94
767	30/9/2002	GRANJA A COSTA	1.200,00	12,00	
		<b>SOMA</b>	<b>4.911,49</b>	<b>24,00</b>	<b>251,15</b>
778	12/10/2002	GRANJA A COSTA	1.500,00	15,00	
15.317	28/10/2002	DISLAM	963,54		96,35
794	29/10/2002	GRANJA A COSTA	1.500,00	15,00	
		<b>SOMA</b>	<b>3.963,54</b>	<b>30,00</b>	<b>96,35</b>
801	6/11/2002	GRANJA A COSTA	1.500,00	15,00	
817	23/11/2002	GRANJA A COSTA	1.500,00	15,00	
		<b>SOMA</b>	<b>3.000,00</b>	<b>30,00</b>	<b>0,00</b>
87.607	20/12/2002	O X COSMETICOS	1.363,34		136,33
849	28/12/2002	GRANJA A COSTA	1.500,00	15,00	
		<b>SOMA</b>	<b>1.500,00</b>	<b>15,00</b>	
<b>T O T A I S</b>			<b>31.780,41</b>	<b>138,29</b>	<b>1.795,16</b>

Pelo exposto, concluo que nos presentes autos, restou comprovado o cometimento parcial da infração na forma explicitada na acusação fiscal. Entretanto foram procedidos ajustes na base de cálculo para adequação da aplicação do percentual da multa devida quanto a natureza da operação envolvida, ou seja, mercadorias tributadas ou não tributadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0012/05-3, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento das multas no valor total de R\$ 1.933,45, previstas no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR